

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 027.727/2018-1

Natureza: I - Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Tania Regina Guertas (075.520.708-46).

Representação legal: Filipe da Silva Vieira (356924/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). PROJETO CULTURAL “ARTE E VIDA DIGITAL” (PRONAC 03-1839). IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. PROSEGUIMENTO DO FEITO. FRAUDES NA GESTÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. EXCLUSÃO DE SÓCIA MINORITÁRIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO NEGADO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma considerados cabíveis, a instrução da auditora da Secretaria de Recursos - Serur (peça 97), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo dirigente daquela unidade técnica (peça 98):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas (peça 66) contra o Acórdão 4.595/2021-TCU-2ª Câmara (peça 59), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, Tânia Regina Guertas, Felipe Vaz Amorim e Assumpta Patte Guertas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural ‘Arte e Vida Digital’ (Pronac 03-1839), no valor integral de R\$ 563.398,00, captados entre 18/2/2003 e 31/12/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38) e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), com fundamento no § 3º, art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) para, no mérito, excluí-la do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e pela Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46);

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, as contas da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época, Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91); e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo	Responsáveis Solidários
200.000,00	30/12/2004	Débito	Amazon Books & Arts Eireli Sra. Tânia Regina Guertas
83.727,00	30/6/2005	Débito	
1.208,64	5/4/2006	Crédito	
279.670,77	30/6/2005	Débito	Amazon Books & Arts Eireli Sr. Antônio Carlos Belini Amorim Sr. Felipe Vaz Amorim
1.191,36	5/4/2006	Crédito	

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência aos responsáveis, à Secretaria Especial de Cultura e aos demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-os que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, Tânia

Regina Guertas, Felipe Vaz Amorim e Assumpta Patte Guertas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural 'Arte e Vida Digital' (Pronac 03-1839), no valor integral de R\$ 563.398,00, captados entre 18/2/2003 e 31/12/2005.

2.1. Cabe ressaltar que Assumpta Patte Guertas foi excluída da relação processual por não ter sido identificado nos autos qualquer ato de gestão que pudesse ser-lhe atribuído, com relação ao Pronac 03-1839 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda' (peça 43).

2.2. A responsabilização de sócio minoritário, sem participação na gerência da entidade privada, é medida excepcional que deve ser levada a cabo apenas quando haja elementos que evidenciem a participação na gestão e em eventuais fraudes perpetradas ou o aferimento de vantagens financeiras em decorrência dessas fraudes.

2.3. Esse é o caso de Felipe Vaz Amorim, cuja festa de casamento fora custeada com recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal na Operação Boca Livre e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

2.4. Já a responsabilização de Tânia Regina Guertas decorreu da prática de atos de gestão, com a realização de pagamentos de despesas relacionadas ao Pronac 03-1839, bem como por figurar entre os sócios de empresas do Grupo Bellini que tiveram comprovada participação no esquema desvendado pela Polícia Federal.

2.5. Após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas somente por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, o Tribunal, por meio do acórdão acima transcrito (peça 59), julgou irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios, à época, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito.

2.6. Insatisfeitos, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas interpuseram o presente recurso de reconsideração, requerendo (peça 66, p. 16-17):

seja: (i) o recorrente FELIPE excluído da relação processual por ser sócio-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) determinado o arquivamento da TCE diante do lapso temporal decenal previsto pelo artigo 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016; (iii) julgada como boa e regular a conta prestada ao MinC quanto ao projeto 'Arte e Vida Digital' (Pronac 03-1839).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peças 67 e 68), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 4.595/2021-TCU-2ª Câmara, inclusive para os demais devedores solidários. O Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, mediante despacho de peça 81, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto de o presente exame responder se:

- a) o sócio Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos;*
- b) transcorreu **in albis** o prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto 'Arte e Vida Digital', com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis;*

- c) foi devidamente comprovada a aplicação dos recursos captados por meio do referido projeto;
- d) houve prescrição do débito.

5. Da responsabilização de Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial

5.1. *Esse recorrente assevera que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, com base nos seguintes argumentos.*

5.2. *Embora sócio, Felipe Vaz Amorim nunca teve ingerência na administração da sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, incluído na empresa apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005. Ele é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela administração da entidade, sobretudo no período em que se deu a captação dos recursos e execução do projeto em julgamento, tendo sido inserido nos quadros da instituição, por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, contando com apenas 17 anos. O menor sequer poderia ser sócio administrador, conforme vedação prevista no artigo 974 do Código Civil Brasileiro. Logo, na espécie, não há motivos para responsabilização solidária do recorrente, já tendo o Tribunal decidido nesse sentido em caso idêntico e com os mesmos envolvidos, bem como em processo similar, envolvendo responsabilidade de sócios-cotistas (peça 66, p. 2-8).*

5.3. *Não se entende as afirmações colocadas na deliberação recorrida, com base em elementos externos à TCE, no intuito de superar a jurisprudência consolidada do Tribunal, em responsabilização subjetiva, com alegação de fraude generalizada e desvio de recursos, desvinculando-se das efetivas provas e sem demonstrar ter o recorrente praticado qualquer ato de gestão (peça 66, p. 9-10).*

Análise

5.4. *Via de regra, os sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).*

5.5. *A Serur, após examinar inúmeros processos envolvendo o Grupo Bellini Cultural e o ora recorrente, já se manifestou no sentido de que a solução para essas controvérsias deverá ser delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados nos presentes autos.*

5.6. *Nessa linha, constata-se ser verossimilhante a afirmação do recorrente de que fora colocado na sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, além de ter 17 anos, apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005 e por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.*

5.7. *Com isso, é razoável concluir que, nos primeiros momentos na sociedade, o recorrente não tenha se envolvido com a sua gestão, sobretudo no exercício de 2006, ainda com 18 anos e recém-chegado à empresa.*

5.8. *Todavia, a análise de processos instaurados nesta Corte deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, exercendo importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionários aos cofres públicos.*

5.9. *Verifica-se, com base na análise de diversos processos envolvendo os mesmos responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda.-ME não deixavam claro o responsável pela gerência das contas*

bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.

5.10. *No TC 027.721/2018-3, entretanto, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícia nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3, peça 3, p. 35).*

5.11. *Esse documento traz relevantes informações, que têm o condão de influenciar os mais diversos processos envolvendo o recorrente nesta Corte. Felipe Vaz Amorim não só tinha capacidade de movimentar as contas correntes dos projetos, como podia determinar o pagamento de títulos e realizar retiradas. Esse ponto, por certo, não pode ser desconsiderado por este Tribunal.*

5.12. *Nesse período, há fortes indícios, nos mais variados processos em trâmite nesta Corte, que Felipe Vaz Amorim já se encontrava à frente da gestão da Amazon Books & Arts Ltda., juntamente com o pai, bem como fortemente integrado ao esquema criminoso estruturado pelo Grupo Bellini Cultural.*

5.13. *Além disso, ao percorrer outros processos envolvendo o recorrente em trâmite nesta Corte, constata-se que, ainda em 2007 ou mesmo antes, Felipe Vaz Amorim optou por se associar às empreitadas criminosas do pai para fraudar projetos da Lei Rouanet.*

5.14. *Nessa linha, o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava recursos como pessoa física e por meio das empresas proponentes, demonstrando movimentação atípica de valores, dentre outras irregularidades. Para tanto, descreve o relatório do acórdão recorrido (peça 76, p. 2):*

7. Nesse contexto, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).

5.15. *Portanto, além da Amazon Books, estava envolvida nas fraudes, dentre outras, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. É importante ressaltar, conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, que Felipe Vaz Amorim é, também, sócio dessa empresa, detendo 10% do capital social, tendo se incorporado à sociedade em 30/3/2007, já com 19 anos.*

5.16. *No TC 033.320/2018-7, que trata também de TCE em face do recorrente e de outros responsáveis, há documentos que demonstram que Felipe Vaz Amorim era o sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado pessoalmente pedidos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (TC 033.320/2018-7 - peça 3, p. 3, 15, 19, 23). Por conta de irregularidades relacionadas a essa empresa e projetos da Lei Rouanet, Felipe Vaz Amorim foi condenado em débito por esta Corte, por meio do Acórdão 3.083/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.*

5.17. *Assim, o recorrente, ao menos desde 2007 ou até mesmo antes disso, decidiu voluntariamente integrar organização criminosas que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão, tendo por base apenas as provas*

contidas em processos em trâmite nesta Corte, está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.18. *A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:*

Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovela Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos cachês dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras. (grifos acrescidos)

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de ‘serviços/produtos fictícios’ no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme cópias das notas fiscais e mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de notas frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (grifos acrescidos)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM e ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016. (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 27 jul 2020)

5.19. *Portanto, o recorrente adentrou à empresa como estagiário e, de fato, sem poder de mando, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia ou mesmo antes tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pelo Grupo Bellini Cultural, o que se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao se verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.*

5.20. *É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação Boca Livre, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como*

na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo:

iv) *CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.*

5.21. *Assim, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, ao menos a partir do exercício de 2007 ou mesmo antes disso. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.*

5.22. *Consta do parecer técnico inserido na peça 2, p. 197-199, da presente TCE, que inexistem elementos quantitativos ou qualitativos que possam demonstrar a realização do projeto nos termos propostos, além de terem sido identificadas irregularidades na execução financeira, como, por exemplo, repasse de valores para contas pessoais dos dirigentes da empresa.*

5.23. *Realizada citação, no que se refere às lacunas na prestação de contas que inviabilizaram a comprovação da correta aplicação dos recursos pela entidade, não foram apresentados documentos aptos a afastar as falhas indicadas pelo MinC, remanescendo a necessidade de restituição dos valores captados com base na Lei Rouanet, devendo o Felipe Vaz Amorim permanecer como integrante do polo passivo desta TCE, no entendimento do Ministério Público junto ao TCU, que também asseverou, em seu parecer, que não é possível fazer sobressair o fato de o responsável figurar como sócio cotista no quadro da empresa sobre o robusto conjunto probatório do envolvimento do defendente nas irregularidades perpetradas. Além disso, há evidências em outros processos em trâmite nesta Corte de Contas quanto à sua atuação efetiva como dirigente da empresa, a exemplo da documentação contida no TC 033.320/2018-7, em que ele assina como sócio-gerente ou diretor-geral.*

5.24. *O relator a quo, Ministro Aroldo Cedraz, destacou que a responsabilização de sócio minoritário, sem participação na gerência da entidade privada, é medida excepcional que deve ser levada a cabo apenas quando os elementos constantes nos autos evidenciem a participação na gestão e em eventuais fraudes perpetradas ou o aferimento de vantagens financeiras em decorrência dessas fraudes. Esse é o caso de Felipe Vaz Amorim, haja vista o fato de que sua festa de casamento fora custeada com recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).*

5.25. *No contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de mais 35 processos de TCE (peça 61, p. 4-8), vem-se entendendo que o fato do sócio cotista não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.*

5.26. *No que tange à recorrente Tânia Regina Guertas, que nada argumentou acerca de sua condenação em débito, verifica-se que praticou atos de gestão (pagamentos de despesas relacionadas ao Pronac 03-1839) e também figurou entre os sócios de empresas do Grupo Bellini que tiveram comprovada participação no esquema apurado pela Operação Boca Livre, da Polícia Federal.*

5.27. *Ante o exposto, não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.*

6. Transcurso do prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto em discussão e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis

- 6.1. Os recorrentes afirmam ter transcorrido *in albis* o prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto Pronac 03-1839, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, não sendo mais possível responsabilizá-los, tendo em vista os seguintes argumentos.
- 6.2. A entrega da prestação de contas ocorreu em 7/4/2006, sem que os recorrentes tenham sido intimados na forma do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016, fato constatado pela unidade técnica, dispensando-se a TCE. Logo, transcorreu o prazo sem que as partes tivessem sido chamadas a se manifestarem a respeito das irregularidades, estando ausente pressuposto de procedibilidade em razão do descumprimento à determinação prevista na referida IN (peça 66, p. 10-11).
- 6.3. É inimaginável que se esteja exigindo dos recorrentes, em 2019/2020, a apresentação de documentos comprobatórios de um projeto cultural executado em 2004 e 2005, e que, diante desse lapso temporal, se afirme não enxergar prejuízo à defesa nesses autos (peça 66, p. 11-12).
- 6.4. As investigações que recaem sobre os recorrentes e outras pessoas de seu círculo social têm a finalidade de compensar a desorganização do MinC na fiscalização de projetos propostos e admitidos, devendo-se afastar a responsabilidade das partes, com o arquivamento do feito (peça 66, p. 12-13).
- 6.5. Quanto ao recorrente Felipe Vaz Amorim, assevera que a TCE é nula, por nunca ter sido chamado a explicar o que quer que fosse junto à autoridade administrativa competente a respeito deste Pronac (peça 66, p. 13).

Análise

- 6.6. Cabe ressaltar que o mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa (Acórdão 444/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes).
- 6.7. É verdadeira a informação trazida pelo recorrente de que ele foi notificado ou citado acerca dos fatos questionados nos autos apenas nesta Corte, em 23/10/2018 (peças 9 e 15), em prazo superior ao previsto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, para fins de instauração de TCE. Entretanto, não se pode olvidar que o mesmo dispositivo autoriza que esta Corte mantenha o processo, analisando-se os possíveis prejuízos ao contraditório e ampla defesa da parte no caso concreto.
- 6.8. Conforme ampla jurisprudência deste Tribunal, o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 550/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo).
- 6.9. Ao analisar a documentação constante dos autos e os argumentos ora apresentados pelos recorrentes, não se vislumbra efetivo prejuízo à defesa pelo transcurso do período entre a transferência dos valores e a ciência das partes.
- 6.10. Como se discutirá com maior profundidade no tópico subsequente, os responsáveis apresentaram prestação de contas do projeto ainda em 2006 (peça 2, p. 107-147), estando presente vasta documentação, composta de recibos, formulários, comprovante de devolução de recursos, relatórios e outros documentos com fragilidades intransponíveis. O Tribunal entendeu corretamente que as partes não lograram êxito em comprovar o objeto do ajuste, consubstanciado em adaptação de um ônibus com computadores e apresentação do mundo do desenho para crianças, mediante a realização de oficina de inclusão digital monitorada por educadores especializados (peça 2, p. 49).
- 6.11. Os recorrentes nem tentaram demonstrar as dificuldades na obtenção de elementos de prova acerca execução do projeto, limitando-se a representarem de alegações de defesa que já foram devidamente enfrentadas pela unidade instrutora e pelo condutor do acórdão recorrido.

6.12. Não se vislumbra afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a farta documentação probatória sobre as irregularidades colacionada nesta TCE e o nexa causal entre essas e as condutas dos responsáveis. Vale lembrar que os fatos narrados nos presentes autos estão inseridos em um contexto maior, de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

6.13. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

7. Da comprovação da aplicação dos recursos captados por meio do projeto ‘Arte e Vida Digital’

7.1. Asseveram os recorrentes que, no que toca ao mérito da questão, os motivos coincidem com os oferecidos quando da apresentação das manifestações defensivas de Felipe e Tânia perante o Tribunal na primeira oportunidade (peça 66, p. 13).

7.2. Defendem que as fotos anexadas e enviadas ao MinC (**doc. 6, fls. 410 e ss desta TC**) provariam a execução dos cartazes (colocados fixamente ao lado dos caminhões Scania), devidamente adesivados e com logo do Ministério da Cultura sempre presente (peça 66, p. 14-15). Poderia ser observada, nas fotos, a presença de monitores vestidos com as camisetas e uniformes (mangas e golas vermelhas e dorso preto), a demonstrar a execução desses itens, questionados pelo Tribunal.

7.3. Afirmam que os **flyers** e catálogos também acompanham o **doc. 6**, a demonstrar a sua confecção. Os demais documentos oferecidos quando da prestação de contas feita ao MinC, na ótica dos recorrentes, seriam aptos para a comprovação do efetivo cumprimento e execução do projeto (peça 66, p. 15).

7.4. Apontam a boa-fé dos envolvidos, na medida em que se colocaram à disposição do MinC para complementação da documentação requisitada, que não pôde ser enviada por fugir ao controle da Amazon e hoje, decorrido tanto tempo da execução do projeto, não poderia mais ser encontrada. É impossível exigir-se dos petionários a apresentação de qualquer documento novo relacionado com o projeto, sendo de se ressaltar que tudo de que dispunham se encontra juntado à TCE.

Análise

7.5. Cabe ressaltar que não encontramos nos autos as fotos que os recorrentes dizem integrar o **doc. 6, fls. 410 e ss desta TC**. Na peça 2, p. 126-138, da presente TCE, encontram-se reproduzidas cópias do Relatório de Execução da Receita e Despesa – Anexo III, onde foram apostos carimbos com numeração de fls. 401 a 413. No parecer técnico de peça 2, p. 199, inseriu-se a observação de que ‘o projeto fala em ônibus e o que se vê na documentação fotográfica apresentada é um caminhão carreta’. Neste recurso de reconsideração, reapresentou-se foto de caminhão, que se mostra desfocada.

7.6. Verifica-se que, na presente TCE, não existem elementos quantitativos ou qualitativos que possam demonstrar a realização do projeto nos termos propostos, além de terem sido identificadas irregularidades na execução financeira, como, por exemplo, repasse de valores para contas pessoais dos dirigentes da empresa, em consonância com o parecer técnico de peça 2, p. 197-199.

7.7. Realizada citação, no que se refere às lacunas na prestação de contas que inviabilizaram a comprovação da correta aplicação dos recursos pela entidade, não foram apresentados documentos aptos a afastar as falhas indicadas pelo MinC, devendo haver a restituição dos valores captados com base na Lei Rouanet.

7.8. A falta de comprovação de que os valores captados foram efetivamente destinados, no todo ou em parte, para os pagamentos das despesas para execução do projeto ‘Arte e Vida Digital’ (Pronac 03-1839), impossibilita o estabelecimento do nexa de causalidade em relação ao montante transferido pelo então Ministério do Turismo.

7.9. *A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente.*

7.10. *Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que 'prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária', e no artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, segundo o qual, 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes' (Acórdãos 6.553/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).*

7.11. *O projeto Pronac 03-1839 tinha como objeto 'adequar um ônibus com computadores e apresentar o mundo do desenho para aproximadamente 40 crianças que serão transportadas por vez, através da realização de oficina de inclusão digital com duração de 1 (uma) hora monitoradas por Arte Educadores especializados' (peça 2, p. 89).*

7.12. *Tendo sido emitido o Parecer Técnico quanto à Avaliação Física e à Avaliação dos Resultados do Projeto, de 29/3/2013 (peça 2, p. 197-199), o MinC diligenciou à Amazon Books & Arts. Ltda., mediante o Ofício 164/2015-G1/PASSIV/SEFIC-MinC (peça 2, p. 202), requerendo o envio da seguinte documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas:*

a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;

b) comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;

c) clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;

d) ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;

e) justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e

f) registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

7.13. *Não atendida a diligência, e persistindo as inconsistências na prestação de contas apresentada pela proponente, houve a emissão do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 92/2016 G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 30/3/2016 (peça 2, p. 205-206) sugerindo a reprovação das contas e a inabilitação da proponente, em face da impossibilidade de atestar a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o próprio objeto.*

7.14. *Tendo em vista que os responsáveis apresentaram prestação de contas do projeto ainda em 5/4/2006 (peça 2, p. 107), podiam obter, em tempo, todos os elementos de prova necessários para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos por eles administrados. Nesta fase processual, os recorrentes não conseguiram demonstrar as dificuldades na obtenção de elementos de prova acerca do cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto cultural, limitando-se à reapresentação de argumentos anteriormente formulados e refutados nesta TCE.*

7.15. *Em consonância com os elementos contidos nos autos, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações*

culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, nababesca festa de casamento, como é o caso de Felipe Vaz Amorim.

7.16. *Ante o exposto, conclui-se que não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.*

8. Da prescrição do débito e da multa

8.1 *Embora os recorrentes não tenham alegado a prescrição do débito e da multa, por se tratar de matéria de ordem pública o exame da questão se impõe, ante a recente da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou o Tema 899 com repercussão geral.*

8.2. *No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 96, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:*

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

8.3. *Primeiramente, cabe antecipar que o débito apurado e a multa prescreveram segundo os critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.*

8.4. *Com efeito, a referida decisão estabeleceu o seguinte entendimento: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.*

8.5. *No voto condutor da deliberação recorrida, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois a captação do Pronac 03-1839 teve início em 30/12/2004 e o ato que ordenou a citação dos responsáveis data de 22/10/2018 (peça 60).*

8.6. *Contudo, o transcurso de prazo superior a dez anos para citação dos responsáveis resulta tanto na prescrição da pretensão punitiva quanto da ressarcitória.*

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

8.7. *Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, na forma colocada no paradigma juntado à peça 96 dos autos, aos fatos tratados na presente TCE, verifica-se que a prescrição não se operou, restando incólume o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação de débito solidário à Amazon Books e Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas.*

8.8. *A referida legislação prevê a contagem do prazo prescricional a partir da 'data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'. Na espécie, tendo em vista que a irregularidade decorre da não comprovação da aplicação dos recursos, conta-se o prazo a partir de 5/4/2006, quando do envio de documentação a título de prestação de contas do projeto (peça 2, p. 107).*

8.9. *De outra sorte, como regra, o prazo de prescrição, previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999, é de cinco anos. Entretanto, de acordo com o § 2º desse mesmo artigo, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo fixado na lei penal.*

8.10. *Nesse caso, há diversos crimes em perspectiva praticados pelos responsáveis arrolados nos autos, os quais foram, inclusive, objeto da operação Boca Livre, da Polícia Federal. A captação indevida dos recursos, a pretexto de fomentar projetos culturais configuraria, conforme a denúncia, que pode ser consultada na internet, os crimes de estelionato contra a União e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos arts. 171, § 3º, e 299 do Código Penal; e organização criminosa, descrito nos arts. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013:*

Esta conduta transmutou-se, em verdade, na prática do delito de estelionato contra a União, na medida em que patrocinadores e o Grupo Bellini se uniam, em conluio, com o escopo de obterem vantagens indevidas em prejuízo da União (e da própria sociedade, diretamente), acarretando a não realização dos projetos culturais tal como aprovados pelo Ministério da Cultura, e impedindo, de forma velada e inescrupulosa, a democratização, acesso, difusão e descentralização da cultura nacional.

8.11. *A atuação de Felipe Vaz Amorim nos crimes envolvendo os projetos restou fartamente demonstrada pelo Ministério Público Federal, resultando na denúncia dele pelos crimes previstos nos art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 299 e 171, § 3º, do Código Penal, este último, em continuidade delitiva e todos em concurso material.*

8.12. *Destaque-se, nos termos do art. 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. No caso, tendo em vista a inaplicabilidade retroativa da Lei 12.850/2013 aos fatos descritos nos autos, cabe considerar, na presente análise, as penas máximas de cinco anos com acréscimo de um terço, para o estelionato contra a União e de cinco anos para a falsidade ideológica, previstas nos artigos 171, §3º; e 299, respectivamente, do Código Penal.*

8.13. *Nesse caso, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, como ocorre nos delitos debatidos na espécie, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em 5/4/2018.*

8.14. *Vale lembrar que Felipe Vaz Amorim foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (art. 71, CP), e do crime previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, ambos em concurso material (art. 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e pagamento de multa (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181, da Justiça Federal em São Paulo).*

8.15. *Em 26/8/2014, a então Controladoria-Geral da União solicitou auditoria para investigar os mais diversos projetos envolvendo a Amazon Books & Arts Ltda. (peça 2, p. 148-162), incluindo o Projeto Pronac 03-1839 (peça 2, p. 149), objeto do presente processo. Logo, interrompeu-se o prazo prescricional por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999.*

8.16. *Em 22/10/2018, foi autorizada a citação dos responsáveis pela Secex-TCE (peça 7), sendo que a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital, igualmente constitui hipótese de interrupção da prescrição, de que trata o multicitado art. 2º, inciso II.*

8.17. Em 23/3/2021, a decisão vergastada confirmou o dano (peça 59), ensejando a interrupção do prazo prescricional fundada no art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999.

8.18. Conforme se depreende das datas acima referidas, o feito não ficou mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte, de modo que não houve a prescrição pelos critérios da Lei 9.873/1999.

Conclusão sobre a prescrição

8.19. Assim, sob a perspectiva do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a possibilidade de o Tribunal julgar as contas ordinárias dos recorrentes, imputando-lhes débito, apresenta-se fulminada pela prescrição. Entretanto, com fundamento na Lei 9.873/1999, a atuação do Tribunal sobre as partes se mantém incólume.

8.20. Destaque-se, por fim, que, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos apresentados no paradigma juntado à peça 96 dos autos, o sistema jurídico abarcado pela Lei 9.873/1999 se apresenta como a melhor opção desta Corte no enfrentamento da prescrição. Ressalte-se que, em caso de opção por essa sistemática, não cabe rediscussão quanto ao posicionamento pela prescrição da pretensão punitiva do TCU no âmbito da deliberação recorrida, no que tange à aplicação de multas, por conta do princípio da proibição de **reformatio in pejus**.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares;
- b) incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;
- c) o mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa;
- d) nos termos da Lei 9.873/1999, não houve prescrição do débito e da multa, sendo que a pretensão punitiva encontra óbice no princípio da proibição de **reformatio in pejus**.

9.1 Assim, propõe-se negar provimento aos presentes recursos, uma vez que as alegações apresentadas não sustentam qualquer alteração da decisão vergastada, bem como não se deu a prescrição do dano.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.” (grifos no original).

2. Ao examinar a matéria, o Ministério Público junto ao TCU, por intermédio de Parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 99), a seguir transcrito, manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, ou seja, de conhecer do recurso de reconsideração em exame e, no mérito, negar-lhe provimento.

“À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da SERUR (peça 97), no sentido de conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Por oportuno, registramos nossas considerações no tocante à aferição da prescrição com base na Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa), matéria de ordem pública que voltou a ser objeto de crescentes considerações no âmbito do TCU após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (Tema 899 da repercussão geral).

Sobre a aferição da prescrição com base Lei 9.873/99, não endossamos conclusão pela prescrição do débito (pretensão de ressarcimento) baseada no referido julgado do STF, porquanto tal decisão judicial não transitou em julgado, podendo ainda ser revista ou sofrer modulações, o que pode modificar substancialmente o seu conteúdo inicial que, por sua vez, contrasta com a regra da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário prevista no art. 37, § 5º, da Constituição e, até o momento, consagrada em uníssono na jurisprudência do TCU. Pela mesma premissa da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, afirmamos que não ocorreu prescrição do débito com base no entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Também não sustentamos conclusão pelo sobrestamento do julgamento do processo até a decisão definitiva do STF sobre o RE 636.886, porquanto tal medida pode gerar precedente capaz de provocar enorme acúmulo de processos não julgados e trazer prejuízos à contemporaneidade do controle externo ao criar jurisprudência contrária ao Princípio da Independência de Instâncias.

*No tocante à aferição da prescrição da pretensão punitiva, **alinhamos nosso posicionamento ao da Procuradora-Geral do MP/TCU (TC 032.048/2016-5) e aos julgados mais recentes do STF no sentido da aplicabilidade da Lei 9.873/99 em detrimento do entendimento pela aplicação do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-Plenário).***

Nesse sentido, a Lei 9.873/99 (alterada pela Lei 11.941/09) estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

*Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.***

*§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.***

*§ 2º **Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.***

*Art. 2º **Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:***

*I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - **por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;***

*III - **pela decisão condenatória recorrível.***

*IV – **por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)***

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação legal no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas até o momento, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99.

Nessas premissas, tendo em vista que na deliberação recorrida (peça 57) não foram aplicadas sanções – a exemplo das multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU – por ter sido considerada prescrita a pretensão da pretensão punitiva com base no entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, delimita-se a controvérsia no tocante à prescrição como sendo a análise sobre uma eventual prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, matéria sobre a qual reafirmamos a regra constitucional da imprescritibilidade (artigo 37, § 5º), consoante jurisprudência pacífica da Corte de Contas.

No entanto, apenas para argumentar com base na Lei da Prescrição Administrativa, conforme observado na análise da SERUR (peça 97, p. 13-15), considerando que a prestação de contas do projeto foi encaminhada em 5/4/2006 (peça 2, p. 107) e que, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei 9.873/99 a prescrição será regida pelo prazo fixado na lei penal quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime – os quais foram diversos e resultaram em denúncia na denominada Operação ‘Boca Livre’, da Polícia Federal –, tem-se um prazo prescricional de doze anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal.

*A contagem do referido prazo seria interrompida em 26/8/2014 (auditoria da CGU, peça 2, p. 148-162), 22/10/2018 (ato do TCU que ordenou a citação, peça 7) e 23/3/2021 (decisão condenatória, peça 59), entre outros atos, não permanecendo o processo de tomada de contas especial parado por mais de três anos, tampouco por mais de cinco anos a apuração dos fatos sem a ocorrência de causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei 9.873/99. Nessas condições, mesmo a aplicação de multa aos responsáveis seria cabível com base na Lei da Prescrição Administrativa, o que não ocorre em atenção ao princípio do **non reformatio in pejus**.*

Desse modo, a prescrição não ocorre nestes autos se considerado o parâmetro da Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa), tampouco se sustenta a alegação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em face da regra contida no artigo 37, § 5º, da Constituição e da jurisprudência uníssona do TCU.” (grifos no original).

É o Relatório.